
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 104ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA**

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

como Securitizadora ou Emissora

celebrado com

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
como Agente Fiduciário

Datado de 10 de fevereiro de 2017

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 104ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

1. **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora com sede na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1553, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e com registro de companhia aberta perante a CVM sob o n.º 21.741, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e
2. **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Avenida das Américas, 4200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário").

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos: **(i)** da Lei 11.076; **(ii)** da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008; e **(iii)** da Instrução CVM 400, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários sujeitas à registro perante a CVM, o qual será regido pelas Cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas terão o significado previsto abaixo; e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agência de Classificação de Risco" significa a Fitch Ratings Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, n.º 20, sala 401 B, Centro, CEP 20.010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.813.375/0001-33, ou outra agência de classificação de risco que venha a substituí-la na forma prevista na Cláusula 4.11.

<u>"Agente Fiduciário ou Custodiante"</u>	significa a PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Avenida das Américas, 4200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38.
<u>"Amortização"</u>	significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá na Data de Vencimento ou conforme previsto neste Termo.
<u>"Amortização Extraordinária"</u>	significa a amortização extraordinária, de forma parcial, dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 7.1.5. abaixo.
<u>"ANBIMA"</u>	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.
<u>"Anúncio de Início"</u>	significa o "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 104ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", nos termos do artigo 52 da Instrução CVM 400.
<u>"Assembleia Geral"</u>	significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista na cláusula 12 deste Termo.
<u>"Aval"</u>	significa o aval prestado pela Avalista no CDCA, conforme descrito na cláusula 13.1 do CDCA.
<u>"Avalista"</u>	significa a VLI S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 235, 5º Andar, CEP 04552-050, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.563.794/0001-80.
<u>"Banco Liquidante"</u>	significa o Banco Bradesco S.A. , instituição financeira com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/n.º, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares dos CRA.
<u>"Boletim de Subscrição"</u>	significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores formalizarão sua subscrição dos CRA.

" <u>CDCA</u> "	significa o " <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2017</i> ", emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cedente e cedido em favor da Emissora por meio do Contrato de Cessão de Créditos, que está vinculado aos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caráter irrevogável e irretratável, conforme características descritas no <u>Anexo I</u> .
" <u>Cedente</u> "	significa a Eco Consult - Consultoria de Operações Financeiras Agropecuárias Ltda. , sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1553, 3º andar, conjunto 33, sala 01, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.118.468/0001-88.
" <u>CETIP</u> "	significa a CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS , sociedade por ações com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 10º e 11º andares, CEP 20031-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.358.105/0001-91, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira.
" <u>CETIP21</u> "	significa o ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP.
" <u>Código ANBIMA</u> "	significa o código de regulação e melhores práticas para as ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários da ANBIMA.
" <u>Código Civil</u> "	significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
" <u>Código de Processo Civil</u> "	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
" <u>COFINS</u> "	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
" <u>Condições Precedentes</u> "	significam as seguintes condições precedentes: (i) entrega, ao Custodiante, da via original do CDCA e, à Securitizadora, do Contrato de Cessão de Créditos, devidamente assinados e formalizados pelas partes; (ii) apresentação, à

Securitizadora, do comprovante de registro **(a)** dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao CDCA, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; e **(b)** do Contrato de Cessão de Créditos nos cartórios de títulos e documentos competentes; **(iii)** entrega, à Securitizadora, de uma cópia autenticada dos Contratos; **(iv)** fornecimento pela Devedora, em tempo hábil, à Emissora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão do CDCA; **(v)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas, despesas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão do CDCA e a constituição das Garantias, bem como os demais registros previstos na cláusula 4.1 do CDCA; **(vii)** cumprimento das condições precedentes dos CRA, listadas no Contrato de Distribuição; e **(viii)** integralização dos CRA.

<u>"Conta Centralizadora"</u>	significa a conta corrente de nº 4306-0, na agência 0133-3 do Banco Bradesco S.A (237), de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito do CDCA.
<u>"Conta de Livre Movimentação"</u>	significa a conta corrente de nº 11317-3, na agência 0911 no Banco Itaú S.A. (341), de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 7.3 do preâmbulo do CDCA, em que será realizado o pagamento, pela Emissora, do Preço de Aquisição do CDCA.
<u>"Contrato de Cessão de Créditos"</u>	significa o " <i>Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças</i> ", celebrado nesta data entre a Cedente e a Securitizadora, com a anuência da Devedora e da Avalista, para a cessão onerosa e definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Securitizadora, com objetivo de constituir lastro para emissão dos CRA.
<u>"Contrato de Distribuição"</u>	significa o " <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.</i> ", celebrado em 18 de janeiro de 2017, entre a Emissora, os Coordenadores, a Devedora e a Avalista, no âmbito da Oferta.
<u>"Contratos"</u>	significam os contratos descritos no Anexo I do CDCA.

"Controlada"	significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de "controle" prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Devedora.
"Controle"	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
"Coordenador Líder"	significa a XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600/3.624, 10º andar, conjuntos 101 e 102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0011-78.
"Coordenadores"	significa o Coordenador Líder e o Banco Itaú BBA S.A. , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º e 3º (parte), 4º e 5º andares, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.298.092/0001-30, quando referidos em conjunto.
"CRA"	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 104ª (centésima quarta) série da 1ª (primeira) emissão da Emissora, regulados pelo presente Termo de Securitização, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelo CDCA.
"CRA em Circulação"	significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora, a Devedora ou a Avalista eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, ou que sejam de titularidade direta ou indireta de empresas ligadas à Emissora, à Devedora ou à Avalista, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à Devedora ou à Avalista, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

"Créditos do Patrimônio Separado"

significam: **(i)** os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, se houver; **(ii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e **(iii)** as respectivas Garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii), acima, conforme aplicável.

"Critérios de Elegibilidade"

significa os requisitos mínimos a serem atendidos com relação à substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, quais sejam: **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais deverão ser originários de negócios realizados entre a Devedora e produtores rurais, ou suas cooperativas, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei nº 11.076, inclusive o transporte e logística de produtos agropecuários; **(ii)** o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais vincendos até término do prazo do CDCA, somado ao valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme aplicável, não poderá ser inferior ao Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iii)** não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, qualquer vedação quanto à possibilidade de cessão e/ou constituição de penhor nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, quando assim exigido contratualmente, ou deverá ser obtida a autorização prévia e por escrito do devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; **(iv)** o devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer outro evento análogo que caracterize seu estado de insolvência; **(v)** o devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais não pode ter sido denunciado no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; **(vi)** o devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais deverá demonstrar sua capacidade de adimplemento com relação aos respectivos direitos creditórios adicionais, o que será verificado diretamente pela Devedora; e **(vii)** os devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais

deverão apresentar histórico de faturamento junto à Devedora de, no mínimo, 12 (doze) meses.

" <u>CSLL</u> "	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
" <u>CVM</u> "	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Data de Emissão</u> "	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 24 de fevereiro de 2017.
" <u>Data de Integralização</u> "	significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, pelos Investidores.
" <u>Data de Pagamento de Remuneração do CDCA</u> "	significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos decorrentes do CDCA referentes à remuneração, pagamento este a ser realizado semestralmente ou mediante Pagamento Antecipado, nos termos do CDCA e deste Termo, sendo o primeiro pagamento em 23 de agosto de 2017.
" <u>Data de Pagamento de Remuneração</u> "	significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que deverá ser realizado nas datas constantes do Anexo II deste Termo de Securitização, ou mediante Resgate Antecipado, nos termos deste Termo, sendo o primeiro pagamento em 24 de agosto de 2017, observadas as datas previstas no <u>Anexo II</u> ao presente Termo.
" <u>Data de Vencimento</u> "	significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, 24 de fevereiro de 2022, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Resgate Antecipado ou vencimento antecipado, previstas neste Termo de Securitização.
" <u>Decreto 6.306</u> "	significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
" <u>Despesas</u> "	significam (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, viabilização da emissão e distribuição de CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários do Custodiante, do Agente Fiduciário, do escriturador dos CRA, dos assessores legais, da Securitizadora e dos Coordenadores, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, caso tais

valores não tenham sido pagos diretamente pela Devedora ao respectivo prestador de serviço; e **(ii)** os valores devidos pela Devedora em razão da emissão do CDCA, conforme descrição constante do anexo II ao Contrato de Cessão de Créditos.

<u>"Devedora"</u>	significa a VLI Multimodal S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Sapucaí, 383, 6º andar, CEP 30150-904, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.276.907/0001-28.
<u>"Dia Útil"</u>	significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
<u>"Direitos Creditórios do Agronegócio"</u>	significam os direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora decorrentes dos Contratos, consubstanciados pelo CDCA, livres de quaisquer Ônus, exceto os referentes ao Penhor, objeto de securitização no âmbito desta Emissão, em conjunto com os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, se houver.
<u>"Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais"</u>	significam os direitos creditórios de titularidade da Devedora que tenham sido objeto de substituição e/ou complementação aos Direitos Creditórios do Agronegócio vigentes, mediante a apresentação de direitos creditórios do agronegócio adicionais, respeitados os Critérios de Elegibilidade e o disposto no CDCA.
<u>"Dívida"</u>	significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Avalista, a soma dos empréstimos e financiamentos do passivo circulante e do passivo não circulante, incluindo os títulos descontados com regresso, os <i>leasings</i> financeiros, os títulos de renda fixa não conversíveis, frutos de emissão pública ou privada, nos mercados local ou internacional, e os passivos decorrentes de instrumentos financeiros (derivativos).
<u>"Dívida Líquida"</u>	significa com base nas demonstrações financeiras consolidadas auditadas da Avalista, o valor da Dívida menos o valor de disponibilidades de caixa, de aplicações financeiras e dos ativos decorrentes de instrumentos financeiros (derivativos).
<u>"Documentos Comprobatórios"</u>	correspondem (i) ao presente Termo de Securitização; (ii) ao CDCA; (iii) ao(s) Contrato(s); (iv) ao Contrato de Cessão de Créditos; e (v) aos eventuais aditamentos aos

instrumentos mencionados nos itens (i) a (iv) acima.

"Documentos da Operação"

correspondem: **(i)** aos Documentos Comprobatórios; **(ii)** ao contrato celebrado com o Escriturador; **(iii)** ao contrato celebrado com o Banco Liquidante; **(iv)** ao Contrato de Distribuição; **(v)** aos demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta; **(vi)** o Prospecto Preliminar e Definitivo; e **(vii)** aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (vi) acima.

"DOEMG"

Significa o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

"EBITDA"

significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Avalista, o resultado acumulado do período, antes do imposto de renda e da contribuição social, da depreciação e da amortização, do resultado financeiro, do resultado não operacional (assim entendido como venda de ativos, provisões, reversões de contingências sem efeito caixa ou curto prazo, *impairment* e despesas pontuais de reestruturação, da equivalência patrimonial e da participação de acionistas minoritários).

"Edital de Oferta de Resgate Antecipado"

significa o anúncio, a ser divulgado em jornal de grande circulação, e/ou por meio de carta, a ser enviada aos titulares de CRA, pela Emissora, que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Pagamento Antecipado do CDCA feita pela Devedora e consequente Resgate Antecipado dos CRA.

"Emissão"

significa a 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 104ª (centésima quarta) série é objeto do presente Termo de Securitização.

"Emissora" ou "Securitizadora"

significa a **Eco Securitizadora de Direitos de Crédito do Agronegócio S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida Pedroso de Moraes 1553, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e com registro de companhia aberta perante a CVM sob o n.º 21.741. A Emissora prestará, ainda os serviços de agente registrador deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076.

"Encargos Moratórios"

corresponde: **(i)** aos juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento do valor em atraso (exclusive); e **(ii)** à multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações em atraso, conforme o caso, nas hipóteses previstas no CDCA e/ou neste Termo de Securitização.

"Escriturador"	significa a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira com sede na Avenida das Américas 500, bloco 13, grupo 205, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob n.º 36.113.876/0001-91.
" <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> "	significam os eventos que poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos titulares de CRA, conforme previstos na cláusula 13 deste Termo.
" <u>Eventos de Resgate Antecipado</u> "	significam os eventos que poderão ensejar o Pagamento Antecipado do CDCA e conseqüentemente o Resgate Antecipado dos CRA, conforme previsto neste Termo.
" <u>Garantias</u> "	significam as garantias vinculadas ao CDCA e integrantes do Patrimônio Separado, quais sejam, o Aval e o Penhor, quando referidos em conjunto.
" <u>IGP-M</u> "	significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
" <u>Instrução CVM 28</u> "	significa a Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 400</u> "	significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 414</u> "	significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 539</u> "	significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
" <u>Investidor Institucional</u> "	significam, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539, as pessoas jurídicas, além de fundos de investimento, clubes (exceto fundos de investimento exclusivos cujas cotas sejam detidas por Investidores Não Institucionais), carteiras administradas cujos investidores não sejam Investidores Não Institucionais, fundos de pensão, entidades administradores

de recursos de terceiros registrados na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização e demais investidores que não sejam classificados como Investidores Não Institucionais.

"Investidor Não Institucional"

significam, nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM 539, as pessoas físicas qualificadas que adquiram qualquer quantidade de CRA, ainda que suas ordens sejam colocadas por meio de *private banks* ou administradores de carteira, clubes de investimento, carteiras administradas cujos investidores não sejam Investidores Institucionais, pessoas jurídicas que não sejam Investidores Institucionais e fundos de investimento exclusivos cujas cotas não sejam detidas por Investidores Institucionais.

"Investidores"

significam os investidores qualificados, conforme definidos na Instrução CVM 539, sejam eles Investidores Institucionais e os Investidores Não Institucionais que se enquadrem no público alvo da Oferta, e venham a subscrever e integralizar ou deter os CRA.

"IOF/Câmbio"

significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.

"IOF/Títulos"

significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.

"IRF"

significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.

"IRPJ"

significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

"ISS"

significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

"Jornais"

significam os jornais utilizados pela Emissora para suas publicações legais exigidas conforme Lei das Sociedades por Ações.

"JUCEMG"

significa a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

"JUCESP"

significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

"Lei 8.981"

significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.

"Lei 9.514"

significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

<u>"Lei 10.931"</u>	significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
<u>"Lei 11.033"</u>	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
<u>"Lei 11.076"</u>	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
<u>"Lei das Sociedades por Ações"</u>	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>"MDA"</u>	significa o módulo de distribuição de ativos, ambiente de depósito e distribuição primária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela CETIP.
<u>"Medida Provisória 2.158-35"</u>	significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
<u>"Obrigação Financeira"</u>	significa qualquer valor devido pela Devedora ou pela Avalista em decorrência de: (a) empréstimos, mútuos, coobrigações, financiamentos e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem limitação, debêntures, letras de câmbio, arrendamento, concessões e subconcessões a pagar, notas promissórias, contratos derivativos ou instrumentos similares no Brasil ou no exterior; (b) aquisições a pagar; e (c) saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos, ainda que na condição de garantidora, seja parte (sendo que o referido saldo será líquido do que já estiver classificado no passivo circulante e exigível de longo prazo).
<u>"Obrigações"</u>	significa toda e qualquer obrigação da Devedora ou da Avalista, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, derivada do CDCA e do Contrato de Cessão de Créditos, incluindo todas as despesas e encargos para manter e administrar o Patrimônio Separado e qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção do CDCA, bem como valores devidos, em decorrência do CDCA, do Contrato de Cessão de Créditos, deste Termo de Securitização, das Garantias e/ou da legislação aplicável, inclusive, mas não limitado a: (i) Remuneração; (ii) parcela única de amortização de principal devida à Emissora; (iii) todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou

antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como das demais obrigações assumidas pela Devedora e/ou pela Avalista perante a Emissora, com base no Contrato de Cessão; **(iv)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(v)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do CDCA e das demais Garantias; **(vi)** haver qualquer outro montante devido pela Devedora à Emissora e aos demais prestadores de serviços para os CRA; e **(vii)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com o CDCA ou com a oferta pública ou a emissão dos CRA.

" <u>Oferta</u> "	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, que serão ofertados nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414.
" <u>Oferta de Resgate Antecipado</u> "	significa a oferta irrevogável de Resgate Antecipado dos CRA, a qual será realizada pela Emissora, nos termos da oferta de Pagamento Antecipado do CDCA feita pela Devedora nos termos do Edital de Oferta de Resgate Antecipado e da cláusula 7 deste Termo.
" <u>Ônus</u> " e o verbo correlato " <u>Onerar</u> "	quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso de compra ou de venda, outorga de opção, preferência ou prioridade, direitos reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.
" <u>Pagamento Antecipado</u> "	significa o pagamento antecipado, parcial ou total, do valor de resgate do CDCA, pela Devedora, que ensejará o Resgate Antecipado, parcial ou total, dos CRA.
" <u>Parte</u> " ou " <u>Partes</u> "	significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.
" <u>Penhor</u> "	significa o penhor instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do artigo 32 da Lei 11.076 e conforme previsto no CDCA.
" <u>Patrimônio Separado</u> "	significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado

pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos do Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514.

- "Período de Capitalização" significa o período compreendido entre a Data de Integralização, no caso do primeiro período de capitalização, ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais períodos de capitalização e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão (exclusive), de acordo com o Anexo II. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.
- "Pessoa" significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum ou grupo de interesses comuns, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
- "PIS" significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
- "Preço de Aquisição" significa o valor a ser desembolsado pela Emissora, em favor da Devedora, por conta e ordem da Cedente, correspondente à aquisição do CDCA, equivalente ao valor nominal do CDCA, retidos os valores indicados na cláusula 4 do CDCA.
- "Preço de Integralização" significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário.
- "Procedimento de *Bookbuilding*" No âmbito da Oferta, os Coordenadores conduzirão procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificarão a demanda do mercado pelos CRA e definirão em conjunto com a Emissora a taxa de Remuneração dos CRA.
- "Prospecto" ou "Prospectos" significam os prospectos preliminar e/ou definitivo da Oferta, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto

ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

<u>"Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio"</u>	significa a recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio prevista nas Cláusulas 7.1.3 e 7.1.4 abaixo, de forma a vincular os Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais ao CDCA.
<u>"Regime Fiduciário"</u>	significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.
<u>"Remuneração"</u>	significa os juros remuneratórios dos CRA, incidentes a partir da Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), apurados sobre o Valor Nominal Unitário, correspondentes a 95,00% (noventa e cinco por cento) da Taxa DI.
<u>"Resgate Antecipado"</u>	significa o resgate antecipado da totalidade ou de parte dos CRA, que poderá ser realizado a qualquer tempo, até a Data de Vencimento, observadas as regras de Pagamento Antecipado, conforme previstas no CDCA e neste Termo de Securitização.
<u>"Resolução 4.373"</u>	significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
<u>"Série"</u>	significa a 104ª (centésima quarta) série no âmbito da 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.
<u>"Taxa de Administração"</u>	significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada <i>pro rata die</i> , se necessário.
<u>"Taxa DI"</u>	significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI <i>over</i> extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

" <u>Taxa Substitutiva</u> "	significa a nova taxa a ser utilizada para fins de cálculo da Remuneração, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida em Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 6.4 deste Termo de Securitização.
" <u>Termo</u> " ou " <u>Termo de Securitização</u> "	significa este " <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos de Crédito do Agronegócio S.A.</i> ".
" <u>Valor de Resgate</u> "	significa o valor nominal do CDCA, ou seu saldo, acrescido da remuneração do CDCA e eventuais encargos e multas devidos pela Devedora, por força do, e conforme estabelecido no, CDCA.
" <u>Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio</u> "	significa o valor equivalente a 115% (cento e quinze por cento) do saldo do valor nominal do CDCA, durante todo o prazo de vigência do CDCA.
" <u>Valor Nominal Unitário</u> "	significa o valor nominal unitário dos CRA que corresponderá a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
" <u>Valor Total da Emissão</u> "	significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá a R\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais).

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou não haja expediente na CETIP, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta foram aprovadas (i) em reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 12 de julho de 2016, cuja ata foi inscrita na JUCESP, em 27 de julho de 2016, sob o nº 329.972/16-9, nas quais se aprovou a emissão de séries de certificados de recebíveis do agronegócio em montante de até R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); e (iii) com base na deliberação tomada em Reunião de Diretoria da Emissora realizada em 02 de dezembro de 2016, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 20 de dezembro de 2016, sob o nº 546.412/16-6.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo VI ao presente.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Nos termos do artigo 19 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da Oferta.

2.4. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos III, IV, V ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos.

2.5. Os CRA serão depositados:

- (i)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela CETIP, sendo a liquidação financeira realizada por meio da CETIP; e
- (ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da CETIP.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3ª.

3.2. O CDCA, emitido pela Devedora em favor da Cedente, endossado e cedido à Emissora, em razão do qual foram instituídas as Garantias, e cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo, (i) tem como lastro, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 e do artigo 32, ambos da Lei 11.076, os Direitos Creditórios do Agronegócio, livres de quaisquer Ônus (com exceção do Penhor), de forma irrevogável e irretroatável; e (ii) é lastro dos CRA da presente Emissão, aos quais está vinculado em caráter irrevogável e irretroatável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9ª abaixo e no Contrato de Cessão de Créditos.

3.2.1. O valor total do CDCA, na Data de Emissão, equivalerá a R\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais).

3.3. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9ª, abaixo.

Custódia e Registro

3.4. A via original do CDCA deverá ser mantida pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo VI deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: **(i)** receber o CDCA e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 3.4.1, abaixo; **(ii)** fazer a custódia do CDCA até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; **(iii)** diligenciar para que seja mantido, atualizado e em perfeita ordem, o CDCA; e **(iv)** fazer o registro do CDCA e dos Direitos Creditórios do Agronegócio por ele representados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme exigido pela Lei 11.076.

3.4.1. O Custodiante será responsável pela guarda da documentação que evidencia a regular constituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, consubstanciados pelo CDCA, até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 13 deste Termo de Securitização.

3.4.2. O Custodiante, nos termos de contrato de prestação de serviços de celebrado com a Emissora, deverá fazer o registro dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.5. O CDCA foi emitido em favor da Cedente e cedido à Emissora, conforme previsto no Contrato de Cessão de Créditos e o Preço de Aquisição será pago pela Emissora após verificação das Condições Precedentes, observado a retenção dos valores previstos na Cláusula 3.5.1, abaixo.

3.5.1. A Emissora, com recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA e observando a forma estabelecida na cláusula 4.2 do CDCA, fará o pagamento à Devedora, por conta e ordem da Cedente, do Preço de Aquisição, em moeda corrente nacional, à vista, após a retenção dos valores para pagamento das Despesas, caso aplicável.

3.6. Efetuado o pagamento do Preço de Aquisição à Devedora, na forma prevista na Cláusula 3.5 e seguintes, o CDCA passará, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado.

3.7. Os pagamentos decorrentes do CDCA deverão ser realizados pela Devedora, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Cessão de Créditos.

3.8. Nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, a partir da data de desembolso do Preço de Aquisição, no âmbito do CDCA, na forma prevista na Cláusula 3.6, acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio e o CDCA passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o endosso do CDCA, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão de Créditos, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da Devedora, da Cedente e/ou da Emissora.

3.9. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora e as Garantias, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 1ª (primeira) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) Série: Esta é a 104ª (centésima quarta) série no âmbito da Emissão.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 260.000 (duzentos e sessenta mil) CRA.
- (iv) Valor Total: O Valor Total da Emissão será de R\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 24 de fevereiro de 2017.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

- (viii)** Vencimento dos CRA: A data de vencimento dos CRA será 24 de fevereiro de 2022.
- (ix)** Remuneração: Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, equivalentes a 95,00% (noventa e cinco por cento) da Taxa DI. A Remuneração será devida a partir da Data de Integralização, sem carência, e deverá ser paga a cada Data de Pagamento de Remuneração, sendo o primeiro pagamento em 24 de agosto de 2017, conforme previsto Anexo II deste Termo.
- (x)** Amortização: O Valor Nominal Unitário deverá ser pago em uma única parcela na Data de Vencimento.
- (xi)** Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado: A Emissora poderá realizar a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado, parcial ou total dos CRA, conforme o caso, caso ocorra o pagamento antecipado do CDCA pela Devedora, parcial ou total, nos termos e condições previstos no CDCA e de acordo com o procedimento previsto nas Cláusulas 7.1 e seguintes abaixo.
- (xii)** Regime Fiduciário: Sim.
- (xiii)** Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xiv)** Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: CETIP.
- (xv)** Código ISIN: BRECOACRA1R0
- (xvi)** Classificação de Risco: A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco, sendo inicialmente classificada como "AA+sf(bra)". A classificação de risco da Emissão deverá ser atualizada anualmente, sem interrupção, durante toda a vigência dos CRA, de acordo com o disposto no artigo 7, §7º da Instrução CVM 414, devendo os respectivos relatórios serem colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 400, sob regime de garantia firme de colocação da totalidade dos CRA, com intermediação dos Coordenadores, sendo a garantia firme dividida igualmente entre os Coordenadores, sem solidariedade, nos termos do Contrato de Distribuição, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

4.3. O exercício pelos Coordenadores da garantia firme de colocação dos CRA está condicionado ao atendimento integral das Condições Precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Distribuição. Em caso de não cumprimento das referidas condições, o Contrato de Distribuição será resilido, os CRA não serão colocados e a Oferta será cancelada.

4.4. Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores.

4.5. A Oferta terá início a partir da **(i)** obtenção de registro perante a CVM; **(ii)** divulgação do Anúncio de Início; e **(iii)** disponibilização do Prospecto ao público, no formato definitivo, devidamente aprovado pela CVM.

4.5.1. O prazo máximo para colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400.

Condições para Colocação dos CRA e Exercício da Garantia Firme

4.6. Sob pena de resilição do Contrato de Distribuição, o cumprimento dos deveres e obrigações dos Coordenadores previstos no Contrato de Distribuição, incluindo, mas não se limitando à colocação dos CRA e, caso necessário, exercício da garantia firme, está condicionado ao atendimento das condições precedentes previstas no item 3.1 do Contrato de Distribuição (consideradas condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil), a exclusivo critério dos Coordenadores, até a data da liquidação financeira dos CRA.

4.6.1. Em caso de não cumprimento das condições acima previstas, o Contrato de Distribuição será resilido, os CRA não serão colocados e a Oferta será cancelada.

Destinação de Recursos

4.7. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para pagar à Devedora, por conta e ordem da Cedente, o valor do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Nos termos do CDCA, os recursos captados por meio de sua emissão, desembolsados pela Emissora em favor da Devedora, serão destinados à gestão ordinária de seus negócios, relacionados com atividades de transporte de produtos agrícolas, incluindo, mas não se limitando a, grãos (milho, soja, farelo de soja), celulose e açúcar.

Escrituração

4.8. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: **(i)** o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP em nome de cada titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados

eletronicamente na CETIP; ou **(ii)** o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA.

Banco Liquidante

4.9. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, às expensas da Devedora, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio da CETIP nos termos da Cláusula 2.5, acima.

Agência de Classificação de Risco

4.10. A Agência de Classificação de Risco foi contratada para realizar a classificação de risco dos CRA em razão da sua reconhecida experiência na prestação de serviços de classificação de risco de valores mobiliários.

4.11. Conforme alínea "(xvi)" da Cláusula 4.1 deste Termo de Securitização, a nota de classificação de risco será objeto de atualização anual, sem interrupção, durante toda a vigência dos CRA, devendo os respectivos relatórios serem colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, pela Emissora, a seu exclusivo critério, sem necessidade de Assembleia Geral: (i) a Moody's América Latina Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 16º andar, conjunto 1601, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.101.919/0001-05; ou (ii) Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjunto 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.295.585/0001-40. Adicionalmente, a Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, caso (i) descumpra a obrigação de revisão da nota de classificação de risco no período de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 7º do artigo 7º da Instrução CVM 414; (ii) descumpra quaisquer outras obrigações previstas na sua contratação; (iii) caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iv) em comum acordo entre as partes. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova agência de classificação de risco, conforme o disposto na Cláusula 12 abaixo.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos em uma única data, no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal Unitário.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição e de acordo com os procedimentos da CETIP.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

6.1. O Valor Nominal Unitário não será corrigido monetariamente. A partir da Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, correspondentes a 95,00% (noventa e cinco por cento) da Taxa DI.

6.2. A remuneração dos CRA será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos, desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração até o final de cada Período de Capitalização, nas datas estabelecidas no Anexo II ao presente Termo de Securitização, obedecida a seguinte fórmula:

$$J = VN_b \times (\text{FatorDI} - 1)$$

onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devidos no final de cada Período de Capitalização;

VN_b = Valor Nominal Unitário de emissão ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento. O Fator DI é apurado de acordo com a fórmula:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k \times p)$$

onde:

n = número inteiro que representa o total de taxas DI *over* consideradas.

p = 95,00% (noventa e cinco por cento), conforme definido no procedimento de *bookbuilding*.

k = número de Taxas DI utilizadas, variando de 1 até "n".

TDI_k = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com arredondamento de 8 (oito) casas decimais, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada conforme fórmula:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela CETIP, considerando sempre a Taxa DI divulgada no 5º (quinto) dia útil anterior à data de cálculo, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

De forma exemplificativa, considerando que a Data de Integralização ocorra em 06 de março de 2017, para a primeira Data de Pagamento de Remuneração (qual seja, o dia 24 de agosto de 2017) serão consideradas as Taxas DI's divulgadas desde o dia 24 de fevereiro de 2017 (válida para o dia 01 de março de 2017) até o dia 17 de agosto de 2017 (válida para o dia 18 de agosto de 2017).

Observações:

O fator resultante da expressão $[1 + (TDI_k \times p)]$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $[1 + (TDI_k \times p)]$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

6.3. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, de acordo com os parâmetros definidos no caderno de fórmulas disponível para consulta no site www.cetip.com.br.

6.4. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 5 (cinco) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, a Emissora deverá observar o prazo e os procedimentos previstos neste Termo de Securitização para definir em Assembleia Geral de titulares de CRA, observada a regulamentação aplicável, a taxa substitutiva ("Taxa Substitutiva"). Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização e no CDCA, a última Taxa DI divulgada oficialmente até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Devedora e a Emissora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

6.5. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na Cláusula 6.4, acima ou antes da realização da Assembleia Geral de titulares de CRA, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração e a Assembleia Geral será dispensada.

6.6. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva ou o respectivo quórum de deliberação não seja atingido na assembleia geral de titulares de CRA, a Emissora deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de realização do pagamento previsto na cláusula 5.4 do CDCA, pagar a integralidade do Valor Nominal Unitário, a cada titular de CRA, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde data do último pagamento da Remuneração. Neste caso, para cálculo da Remuneração, será utilizada a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas na Cláusula 6.4. acima.

6.6.1. Para fins do item 6.6. acima, o quórum para deliberação da Taxa Substitutiva será equivalente a, pelo menos, votos favoráveis de titulares de CRA que representem a maioria dos titulares de CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia geral.

6.7. A Remuneração será paga em cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme indicada no Anexo II deste Termo de Securitização.

6.7.1. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração do CDCA, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento de Remuneração. Os pagamentos devidos pela Devedora no âmbito do CDCA deverão ser realizados até as 15 horas de cada Data de Pagamento de Remuneração do CDCA sob pena de incidência de Encargos Moratórios. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença entre o pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário aos titulares do CRA e o pagamento recebido pela Emissora no âmbito do CDCA será devolvida à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis da referida data de verificação desse resultado. Na hipótese de atraso por parte da Emissora será aplicado o disposto na cláusula 6.8.1 deste Termo de Securitização a partir do segundo Dia Útil posterior ao recebimento dos recursos até a data do efetivo pagamento pela Emissora à Devedora. Em relação a ordem de pagamento, as Partes devem sempre observar o disposto na Cláusula 8.5 deste Termo de Securitização.

Amortização

6.8. A amortização do Valor Nominal Unitário devida a cada titular de CRA, será realizada em uma única parcela, na Data de Vencimento, acrescida da respectiva Remuneração, ou na data de Resgate Antecipado, que ocorrerá mediante Pagamento Antecipado.

6.8.1. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora aos titulares do CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago pela Emissora.

6.8.2. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou não haja expediente na CETIP, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.8.3. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento aos titulares do CRA. Qualquer atraso, pela Devedora ou pela Avalista, no

pagamento dos valores devidos no âmbito do CDCA que implique atraso no pagamento, pela Emissora, dos pagamentos devidos aos titulares dos CRA, resultará em pagamento adicional aos titulares do CRA, nos termos da cláusula 6.8.1 acima, cujos valores deverão ser arcados pela Devedora e/ou pela Avalista, que deverá(ão) pagar à Emissora os valores devidos a título de multa moratória e juros de mora para que ela os repasse aos titulares do CRA.

6.9. Após a Data de Integralização, cada CRA terá seu preço unitário calculado pela Emissora em conjunto com o Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

Tributos

6.10. Todos os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas incidentes sobre os rendimentos pagos no âmbito do CDCA, bem como os rendimentos pagos aos titulares dos CRA, inclusive em caso da revogação da isenção fiscal sobre os rendimentos e ganho de capital dos titulares dos CRA referentes a tais rendimentos, deverão ser integralmente pagos pela Devedora. Nesse sentido, os referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores correspondentes aos tributos atuais e futuros, emolumentos, encargos e/ou tarifas que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos sobre os rendimentos do CDCA ou dos CRA. Da mesma forma, caso, por força de lei ou norma regulamentar, quaisquer tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas tenham que ser retidos ou deduzidos: **(i)** dos pagamentos feitos no âmbito do CDCA; **(ii)** dos pagamentos devidos pela Securitizadora aos titulares dos CRA; e **(iii)** sobre eventual ganho de capital dos titulares dos CRA, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora ou os titulares dos CRA referente a tais rendimentos, conforme o caso, recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção, dedução ou, no caso dos titulares dos CRA, apuração de ganho de capital tributável fosse realizada, sem prejuízo da possibilidade de resgate integral do CDCA pela Devedora e, conseqüentemente, dos CRA pela Emissora, conforme cláusula 7.1 abaixo.

6.11. O pagamento de eventual valor adicional devido nos termos da Cláusula 6.11 será realizado pela Devedora aos titulares dos CRA em ambiente de liquidação fora do âmbito da CETIP a ser definido pela Emissora.

7. PAGAMENTO ANTECIPADO, RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E VENCIMENTO ANTECIPADO

Resgate Antecipado, Amortização Extraordinária e Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

7.1. A Emissora deverá realizar a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado da totalidade ou de parte dos CRA, conforme o caso, nos termos deste Termo de Securitização **(i)** caso seja realizada uma oferta de Pagamento Antecipado no âmbito do CDCA pela Devedora, nos termos do item 7.1.1 abaixo (Oferta de Pagamento

Antecipado”); **(ii)** na hipótese de resgate do CDCA pela Devedora por conta de acréscimo de valores nos pagamentos devidos pela Devedora no âmbito do CDCA, nos termos do item 7.1.2 abaixo; ou **(iii)** em caso de não Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos dos itens 7.1.5 abaixo.

7.1.1. A Oferta de Pagamento Antecipado poderá ser realizada, pela Devedora, por escrito, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer momento a partir da Data de Integralização e desde que seja observado um intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre cada data de envio de notificação de Pagamento Antecipado. A Oferta de Resgate Antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

- (i)** a Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da comunicação sobre a Oferta de Pagamento Antecipado enviada pela Devedora, realizará a Oferta de Resgate Antecipado mediante divulgação de um Edital de Oferta de Resgate Antecipado, por meio da publicação em jornal de grande circulação, e/ou por meio de carta, a ser enviada aos titulares de CRA com cópia para o Agente Fiduciário, nos termos da Cláusula 15.2 abaixo, que deverá descrever os termos e condições do Resgate Antecipado, incluindo: **(a)** o valor do Pagamento Antecipado proposto pela Devedora, que deverá ser correspondente a um múltiplo do Valor Nominal Unitário acrescido da respectiva Remuneração à época do Pagamento Antecipado; **(b)** a data efetiva para o Resgate Antecipado que não poderá exceder 1 (um) Dia Útil a contar da data sugerida pela Devedora para efetivação do Pagamento Antecipado do CDCA; **(c)** data limite para os titulares de CRA manifestarem à Emissora a intenção de aderir à Oferta de Resgate Antecipado que deverá corresponder a 10 (dez) dias úteis da publicação do no Edital de Oferta de Resgate Antecipado; **(d)** o valor do prêmio proposto sobre o valor objeto do Resgate Antecipado, que não poderá ser negativo; e **(e)** condicionamento do Resgate Antecipado a um valor mínimo de Resgate Antecipado, caso aplicável;
- (ii)** a Emissora deverá assegurar aos titulares de CRA igualdade de condições em relação ao Resgate Antecipado;
- (iii)** a Emissora terá o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data limite indicada no item (i), “c”, acima, para comunicar a Devedora sobre (a) a quantidade de aderência à Oferta de Pagamento Antecipado mencionada no item (i) acima; e (b) o valor do Pagamento Antecipado, que deverá equivaler aos valores necessários para resgate antecipado dos CRA cujos titulares aderiram à Oferta de Pagamento Antecipado;
- (iv)** observado o item (v) abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que a Devedora realizar o Pagamento Antecipado do CDCA na Conta Centralizadora, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA cujos titulares tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado;

- (v) o valor a ser pago por CRA em decorrência do Resgate Antecipado será equivalente ao Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data do Resgate Antecipado, acrescido de um prêmio, que não poderá ser negativo, conforme indicado pela Emissora no Edital de Oferta de Resgate Antecipado; e
 - (vi) caso a quantidade de CRA detida por Investidores que tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado corresponda a um valor maior do que aquele estabelecido pela Devedora e publicado pela Emissora no Edital de Oferta de Resgate Antecipado, os CRA submetidos ao Resgate Antecipado serão resgatados de forma proporcional à quantidade de CRA indicada por cada Investidor que tenha aderido à Oferta de Resgate Antecipado, observado que pelo menos 1 (um) CRA de cada Investidor seja resgatado, desconsiderando-se eventuais frações de CRA.
- 7.1.1.1.** A ocorrência do Pagamento Antecipado do CDCA pela Devedora, nos termos dos itens acima, está sujeita à adesão dos Investidores à Oferta de Resgate Antecipado. No entanto, conforme consta na alínea "(i)" da Cláusula 7.1 acima, as condições para o Pagamento Antecipado, dentre as quais estão o valor de tal pagamento e o prêmio, são fornecidas pela Devedora.
- 7.1.2.** A Devedora poderá realizar resgate integral do CDCA, mediante pagamento da integralidade do Valor de Resgate, caso se verifique obrigação de acréscimo de valores nos pagamentos devidos pela Devedora no âmbito do CDCA, em razão de incidência de novos tributos, revogação perda ou questionamento de isenção ou majoração de alíquotas dos tributos sobre o rendimento auferido pelos titulares dos CRA, observado que: **(i)** a opção de pagamento antecipado, na hipótese prevista nesta Cláusula 7.1.2, independerá de aprovação dos titulares dos CRA em Assembleia Geral; e **(ii)** não será devido, pela Devedora, na hipótese prevista nesta Cláusula 7.1.2, pagamento de prêmio sobre o valor objeto do Pagamento Antecipado.
- 7.1.3.** Respeitada a hipótese prevista na cláusula 7.1.4 abaixo, caso seja verificada, nos termos do item 7.1.3.1. abaixo, a redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio para um valor menor do que o Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora obriga-se a **(i)** substituir e/ou complementar, total ou parcialmente os Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais; ou **(ii)** efetuar o pagamento de parte do Valor de Resgate, observando-se neste caso a cláusula 7.1.5.4. abaixo, em até 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de tal verificação, pela Emissora, à Devedora, de modo que o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio permaneça maior ou igual ao Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio remanescente.

- 7.1.3.1.** O Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio será apurado pela Securitizadora, trimestralmente, sempre no último Dia Útil do mês em questão, iniciando-se em 31 de maio de 2017 (inclusive), observado que os Direitos Creditórios do Agronegócio permanecerão válidos e em pleno vigor até que todas as obrigações relacionadas ao CDCA e, conseqüentemente, aos CRA sejam cumpridas, sob pena de vencimento antecipado do CDCA e, conseqüentemente, dos CRA.
- 7.1.3.2.** Para todos os fins, o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio originados dos Contratos será calculado por meio da multiplicação entre (i) o valor mínimo de carregamento de material até a data de vencimento de cada um dos Contratos, sendo certo que os valores vigentes serão informados pela Devedora com antecedência de 10 (dez) Dias Úteis anteriores ao final de cada trimestre, mediante a apresentação de declaração assinada pela Devedora, a qual deverá apresentar a troca de correspondência que formaliza a tabela vigente e o valor dos preços unitários vigentes, sob pena de vencimento antecipado do CDCA, (ii) pelo preço unitário dos serviços, atualizado monetariamente, desde a data de envio da informação pela Devedora até a data de vencimento final do respectivo contrato, de forma pro rata die, pela última projeção do IGP-M ou IPCA, conforme o caso, divulgada pela Anbima. A somatória dos valores projetados para recebimento de cada um dos Contratos será considerado como o valor de Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados o CDCA.
- 7.1.4.** Caso seja verificado o término, a rescisão ou extinção de qualquer dos Contratos, ou ainda, caso um devedor de qualquer dos Contratos seja denunciado no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Devedora obriga-se a **(i)** substituir os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 30 (trinta) dias contados da rescisão, extinção ou término do(s) respectivo(s) Contrato(s) ou da referida denúncia, conforme o caso, mediante a apresentação de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, ressalvada que tal substituição, não poderá resultar em Direitos Creditórios do Agronegócio com valores inferiores ao Valor Mínimo de Direitos Creditórios do Agronegócio; ou **(ii)** caso o(s) Contrato(s) não seja(m) substituído(s) no prazo acima mencionado, a Devedora deverá efetuar o pagamento de parte ou da totalidade do Valor de Resgate, conforme o caso, observando-se neste caso a cláusula 7.1.5.4. abaixo, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação, enviada nos termos da Cláusula 15.1 abaixo, por parte da Emissora.
- 7.1.5.** Nas hipóteses previstas nos itens 7.1.3, inciso (ii), e 7.1.4, inciso (ii), acima, a Emissora deverá, por meio da CETIP, realizar o Resgate Antecipado total ou a Amortização Extraordinária de parte dos CRA, em ambos os casos, até o 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao do recebimento dos valores referentes ao CDCA, sob pena de configuração de Evento de Liquidação do Patrimônio Separado.

- 7.1.5.1.** A Emissora comunicará, em até 3 (três) Dias Úteis contados do término dos prazos indicados nos itens 7.1.3, inciso (i), e 7.1.4, inciso (i), conforme o caso, os titulares de CRA, por meio de publicação de aviso no jornal que publica suas informações, sobre o Resgate Antecipado ou a Amortização Extraordinária, conforme o caso, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante e à CETIP, com relação ao respectivo pagamento, informando: (a) o percentual do Valor Nominal Unitário que será objeto de Amortização Extraordinária, caso aplicável; e (b) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares de CRA.
- 7.1.5.2.** Os recursos recebidos em decorrência de qualquer dos eventos descritos nos itens 7.1.3 e 7.1.4 acima serão utilizados pela Emissora para a realização do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária, conforme o caso, devendo, em caso de Amortização Extraordinária, o pagamento ser realizado de forma *pro rata* entre todos os titulares de CRA, por meio de procedimento adotado pela CETIP.
- 7.1.5.3.** Para fins de substituição ou complementação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos das Cláusulas 7.1.3 e 7.1.4 acima, a Devedora se obriga a apresentar à Securitizadora, dentro dos prazos acima estabelecidos, cópias dos documentos que comprovem a existência dos novos direitos creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em conjunto com parecer jurídico de assessor legal externo para fim específico de atestar que os novos direitos creditórios são válidos, eficazes e vinculantes, bem como outros documentos que a Emissora, julgar necessários para fins da referida comprovação. Para os casos em que os novos direitos creditórios decorram da simples renovação dos Contratos não será necessária a apresentação de parecer jurídico de assessor legal externo. Após a confirmação da Emissora, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Devedora se obriga a formalizar o respectivo aditamento ao CDCA, de forma que dele conste a descrição atualizada de todos os direitos creditórios do agronegócio a ele vinculados, e seja cumprido o disposto na Lei 11.076.
- 7.1.5.4.** Sem prejuízo do disposto no item 7.2, inciso (iii) abaixo e nos termos do CDCA, caso, por qualquer motivo, a Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio prevista nas cláusulas 7.1.3 e 7.1.4 acima não se efetive, a Devedora deverá, sem prejuízo do Aval, pagar multa em favor da Credora, a qual deverá repassar os valores aos titulares dos CRA, no valor que corresponderá a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do saldo devedor do CDCA multiplicado pela *duration* residual do fluxo do CDCA, considerando, para fins de cálculo da *duration*, a curva pré divulgada pela Pré BM&FBovespa, a qual será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$D = \textit{duration}$ em anos, calculada com 4 (quatro) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$D = \frac{\sum_{k=1}^{n} nk \left(\frac{VNeK}{FVPk} \right)}{\sum_{k=1}^{n} \left(\frac{VNeK}{FVPk} \right)} \times \frac{1}{252}$$

Onde:

nk = número de Dias Úteis contados da data efetiva do pagamento da multa até cada "k" data de pagamento dos juros remuneratórios.

$VNeK$ = valor de cada um dos "k" pagamentos de juros remuneratórios e/ou amortização devidos ao titular do CDCA em cada "k" data de pagamento. Para fins de cálculo dos juros remuneratórios considerar-se-á a taxa DI x Pré, divulgada pela BM&FBovespa no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data efetiva de pagamento da multa, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, correspondente a quantidade de "nk" dias em cada "k" data de pagamento, interpolada exponencialmente, se necessário ("Taxa DI Pré");

$FVPk$ = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVPk = [1 + (p \times ik)]^{-nk}$$

ik = valor percentual de cada Taxa DI Pré, em base diária, conforme calculado abaixo:

$$ik = \left(\frac{TDI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

p = 95,00% (noventa e cinco por cento).

7.1.5.5. Este Termo de Securitização será objeto de aditamento para refletir a substituição e/ou complementação do lastro, conforme disposto nas Cláusulas 7.1.3 e 7.1.4 acima, independentemente de novos atos societários ou de deliberação dos demais titulares de CRA, que deverá ser assinado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da efetiva substituição ou complementação.

7.1.6. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora, por meio de aditamento ao presente Termo de Securitização, independentemente de novos atos societários ou de deliberação dos demais titulares de CRA, que deverá ser assinado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do efetivo Resgate Antecipado.

Vencimento Antecipado

- 7.2.** Será considerado um Evento de Vencimento Antecipado dos CRA, observado o disposto na Cláusula 7.2.2. abaixo e os respectivos prazos de cura aplicáveis, qual seja:
- (i)** descumprimento, pela Devedora ou pela Avalista: (a) de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada ao Valor de Resgate do CDCA não sanado no prazo de até 1 (um) Dia Útil; (b) de qualquer outra obrigação pecuniária decorrente do CDCA ou do Contrato de Cessão de Créditos não sanado no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio de notificação pela Securitizadora neste sentido;
 - (ii)** descumprimento, pela Devedora ou pela Avalista, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o CDCA, com o Contrato de Cessão de Créditos ou com as Garantias, desde que não sanada no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: **(a)** pela Devedora à Emissora; ou **(b)** pela Emissora à Devedora, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico no CDCA e/ou neste Termo de Securitização;
 - (iii)** extinção ou alteração dos termos e condições de qualquer dos Contratos sem: **(a)** a Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou a realização do Pagamento Antecipado, conforme previsto no CDCA; ou **(b)** a prévia anuência da Emissora, desde que não resulte na redução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, modificação das partes contratantes ou em impacto negativo sob qualquer forma do CDCA e nas Garantias;
 - (iv)** comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora ou pela Avalista, no CDCA ou no Contrato de Cessão de Créditos são falsas, enganosas, insuficientes ou incorretas, nas datas em que foram prestadas, em qualquer aspecto, desde que não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data em que ocorrer o primeiro entre os seguintes eventos: **(a)** a data em que a Devedora comunicar à Emissora sobre a respectiva comprovação, a qual deverá ser enviada em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de conhecimento da Devedora e/ou da Avalista, conforme o caso, sobre o fato; ou **(b)** a data em que a Emissora comunicar à Devedora sobre a respectiva comprovação;
 - (v)** pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Devedora ou pela Avalista ou qualquer das Controladas da Devedora ou da Avalista;
 - (vi)** extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência, não elidido e/ou contestado no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladas, ou qualquer situação de efeito análogo no caso da Avalista;

- (vii)** descumprimento, pela Devedora e/ou pela Avalista de qualquer: **(i)** decisão arbitral ou administrativa definitiva; **(ii)** decisão ou sentença judicial transitada em julgado, ou **(iii)** qualquer decisão para a qual não tenha sido obtido o efeito suspensivo para eventual pagamento, nos termos dos parágrafos 6º ao 10º do artigo 525, do Código de Processo Civil, em valor unitário ou agregado superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ajustado pelo IGP-M desde a presente data, ou seu equivalente em outras moedas, no prazo estipulado na respectiva decisão;
- (viii)** protesto de títulos contra a Devedora e/ou a Avalista, em valor individual ou agregado superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ajustado pelo IGP-M desde a presente data, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo legal, tiver sido validamente comprovado à Emissora que o(s) protesto(s) foi(ram): **(i)** cancelado(s) ou suspenso(s); **(ii)** efetuado(s) por erro ou má fé de terceiros; ou **(iii)** garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;
- (ix)** inadimplemento pela Devedora e/ou pela Avalista de qualquer Obrigação Financeira, em valor individual ou agregado superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ajustado pelo IGP-M desde a presente data, ou seu equivalente em outras moedas, não sanado ou de outra forma revertido no prazo de 3 (três) Dias Úteis contado da data do referido inadimplemento ou no prazo de cura específico estabelecido no respectivo instrumento da referida Obrigação Financeira;
- (x)** vencimento antecipado de qualquer Obrigação Financeira, pela Devedora ou pela Avalista, cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ajustado pelo IGP-M desde a presente data, ou seu equivalente em outras moedas;
- (xi)** pagamento, pela Devedora ou pela Avalista, de lucros, resgate ou amortização de ações, dividendos ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora ou a Avalista esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas no CDCA ou no Contrato de Cessão de Créditos;
- (xii)** caso outro(s) acionista(s) que não um acionista atual da Devedora e/ou da Avalista atinja(m) participação na Devedora e/ou na Avalista igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto, mais 1 (uma) ação com direito a voto, sem a prévia aprovação em Assembleia Geral dos titulares do CRA, exceto se esse(s) outro(s) acionista(s): **(a)** possuir(írem) rating(s) público(s), divulgado(s) pela Agência de Classificação de Risco, igual(is) ou superior(es) a "AA-" em escala local; ou **(b)** for(em) Controlada(s) ou veículo(s) de investimento exclusivo de qualquer dos acionistas atuais da Devedora ou da Avalista; ou **(c)** sejam um dos atuais acionistas da Avalista;

- (xiii)** cisão, fusão, incorporação, alienação, cessão ou transferência de ações do capital social da Devedora e/ou da Avalista (exceto conforme permitido na alínea "(xii)" acima), ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Devedora e/ou a Avalista, conforme o caso, exceto se: **(a)** o atual Controle societário da Devedora permanecer, direta ou indiretamente, com a Avalista e o atual controle da Avalista permanecer com os atuais acionistas; **(b)** previamente aprovada em Assembleia Geral, ou **(c)** em se tratando de operações realizadas exclusivamente entre as empresas Controladas direta ou indiretamente pela Devedora ou pela Avalista, conforme o caso;
- (xiv)** redução do capital social da Devedora e/ou da Avalista, sem anuência prévia e por escrito da Emissora (exceto para a absorção de prejuízo);
- (xv)** alteração ou modificação do objeto social da Devedora que possa causar qualquer efeito adverso na capacidade da Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos do CDCA;
- (xvi)** alteração ou modificação do objeto social da Devedora que a impeça a manutenção da vigência do CDCA;
- (xvii)** venda ou transferência de ativos relevantes da Devedora ou da Avalista para terceiros não pertencentes ao grupo econômico da Devedora ou da Avalista, inclusive ações ou quotas de emissão de suas respectivas Controladas, em valor agregado superior ao equivalente a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Devedora e que possa causar qualquer efeito adverso na capacidade da Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos do CDCA;
- (xviii)** inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas e que afete a capacidade financeira da Devedora ou da Avalista em cumprir com as obrigações estabelecidas no CDCA, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (xix)** existência de sentença condenatória transitada em julgado ou arbitral definitiva relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo;
- (xx)** se, durante a vigência do CDCA, a Devedora, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, promover a venda, cessão, usufruto,

promessa, compromisso, alienação, transferência, contribuição, empréstimo, permuta, constituição de usufruto ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, direta ou indireta, parcial ou total, condicionada ou não, empenhar ou constituir qualquer outro Ônus sobre os bens e direitos objeto do Penhor, além dos aqui previstos;

- (xxi)** na hipótese de a Devedora e ou a Avalista, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o CDCA, o Contrato de Cessão de Créditos, qualquer dos Contratos, ou qualquer das cláusulas de documentos relativos à emissão dos CRA;
- (xxii)** interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, que afete a capacidade financeira da Devedora em cumprir com as obrigações estabelecidas no CDCA;
- (xxiii)** caso qualquer dos documentos comprobatórios das Garantias, do Contrato de Cessão de Créditos e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio não esteja devidamente formalizado, na forma exigida por lei aplicável, por culpa imputável à Devedora e ou à Avalista;
- (xxiv)** caso seja constatado qualquer vício, invalidade ou ineficácia na constituição de qualquer das Garantias, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) dias a contar de tal constatação, sendo prorrogáveis por mais um único prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo acima, caso a Devedora comprove que está tomando as medidas cabíveis para sanar tal vício, invalidade ou ineficácia; e
- (xxv)** não manutenção, pela Avalista, do seguinte Índice Financeiro, que deverá ser apurado e divulgado pela Avalista nas datas base de 31 de dezembro de 2017, 31 de dezembro de 2018, 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, Dívida Líquida/EBITDA ≤ 4,00.

7.2.1. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, à Emissora, pela Devedora e/ou pela Avalista, e ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pela Avalista não impedirá a Emissora e/ou Agente Fiduciário, conforme aplicável, de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura, conforme aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas no CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado do CDCA e dos CRA.

7.2.2. O CDCA vencerá antecipadamente de forma automática caso seja verificado um evento descrito em qualquer dos itens (i), (iii), (v), (vi), (x), (xvi), (xxi) e (xxii) da Cláusula 7, acima. Na ocorrência de qualquer um dos demais eventos acima previstos, observados os prazos de cura, o vencimento antecipado do CDCA dependerá de prévia deliberação de assembleia geral de titulares de CRA especialmente convocada para essa finalidade, na forma e nos prazos previstos neste Termo de Securitização. Nesta

hipótese, a Devedora e a Avalista deverão ser notificadas sobre a referida assembleia geral de titulares de CRA.

7.2.3. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 7.2.2, acima, poderá deliberar: **(i)** por declarar o Vencimento Antecipado, autorizando a Emissora a proceder à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias, observado, para os respectivos pagamentos pela Emissora, o limite máximo composto pelos Créditos do Patrimônio Separado; ou **(ii)** pela não declaração do vencimento antecipado do CDCA, e conseqüentemente dos CRA, desde que respeitado o quórum qualificado previsto abaixo.

7.2.4. Caso seja declarado o Vencimento Antecipado pela Assembleia Geral ou não haja quórum suficiente para: **(i)** instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocações ou; **(ii)** deliberar a matéria, ainda que instalada a Assembleia Geral, a Securitizadora declarará antecipadamente vencidas todas as obrigações mencionados no presente Termo de Securitização e deverá enviar notificação à Devedora neste sentido no prazo de até 1 (um) Dia Útil a contar da data da referida declaração de vencimento antecipado.

7.2.5. Independentemente do envio da comunicação referida acima, a Devedora estará obrigada a pagar à Emissora, fora do âmbito da CETIP, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data em que tomar conhecimento da declaração de vencimento antecipado ou da data de recebimento de notificação da Securitizadora, conforme previsto acima, o valor devido no âmbito do CDCA, em moeda corrente nacional, e os Encargos Moratórios, se aplicáveis.

7.3. Os pagamentos referentes à Amortização e à Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fizerem jus os titulares dos CRA, inclusive os decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado ou por Resgate Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio da CETIP, devendo a Emissora comunicar a CETIP com até 3 (três) Dias Úteis de antecedência de qualquer pagamento referente à Amortização e à Remuneração de eventos não agendados.

7.4. A Emissora compromete-se em notificar a Agência de Classificação de Risco em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data da ocorrência de uma das hipóteses de vencimento antecipado previstas na Cláusula 7.2 acima.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Salvo pelo Penhor constituído nos termos do artigo 32 da Lei 11.076 e pelo Aval outorgado pela Avalista nos termos do CDCA, não será constituída nenhuma garantia específica, real ou pessoal, sobre os CRA, que gozam das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na presente Cláusula e em Cláusula 8.2. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com Aval detalhado nas Cláusulas subsequentes, bem como com o Penhor constituído nos termos da Lei 11.076.

Aval

8.3. O CDCA conta com a garantia fidejussória, representada pelo Aval prestado pela Avalista, na forma regulada pelo CDCA, por meio da qual a Avalista se tornou devedora solidária e principal pagadora, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante do CDCA, bem como para o cumprimento das demais obrigações nele previstas.

Disposições Comuns às Garantias

8.4. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórias assumidas no âmbito dos CRA e do CDCA e/ou das Garantias, de acordo com a conveniência da Emissora e os interesses dos titulares dos CRA, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos no CDCA, a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Emissora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.

Ordem de Pagamentos

8.5. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do CDCA, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas do Patrimônio Separado;
- (ii) Encargos Moratórios, caso existentes;
- (iii) Remuneração;
- (iv) Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e
- (v) Liberação de eventual saldo dos valores após o pagamento dos subitens acima à Conta de Livre Movimentação.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as Garantias.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto: **(i)** pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** pelos Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, se houver; **(iii)** pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e **(iii)** pelas respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens **(i)** a **(ii)**, acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

Administração do Patrimônio Separado

9.4. Observado o disposto na Cláusula 13, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.5.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência,

imprudência, imperícia ou por administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

- 9.5.2.** Em contrapartida ao desempenho das atividades ora previstas, sem prejuízo das demais atividade a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.
- 9.5.3.** A Taxa de Administração será custeada diretamente pela Devedora e/ou pela Avalista ou pelos recursos do Patrimônio Separado, neste último caso, sem prejuízo da obrigação de reembolso da Devedora e/ou pela Avalista nos termos da 9.5.5 abaixo, respeitadas as condições de preço e prazo aqui estabelecidas e será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.
- 9.5.4.** A Emissora responderá, ainda, pela insuficiência do Patrimônio Separado, no exato valor em que houver sido afetado até o limite do Patrimônio Separado, exclusivamente no caso de ocorrência da previsão do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35.
- 9.5.5.** A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, serem reembolsados pela Devedora e/ou pela Avalista após a realização do Patrimônio Separado, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento da Amortização e Remuneração dos CRA.
- 9.5.6.** A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, **(ii)** Contribuição ao Programa de Integração Social; e **(iii)** COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora e a contribuição social sobre o lucro líquido, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente.
- 9.5.7.** A Devedora e/ou a Avalista, ou em caso de não pagamento, o Patrimônio Separado (neste último caso, sem prejuízo da obrigação de reembolso da Devedora e/ou pela Avalista nos termos da 9.5.5. acima), especialmente, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício

de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Devedora.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i)** é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii)** está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii)** os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv)** não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v)** este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi)** verificará, no limite das informações prestadas pela Devedora, a existência do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas no CDCA vinculados à presente Emissão;
- (vii)** é e será a única e legítima titular do lastro dos CRA;
- (viii)** o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, exceto conforme previsto no CDCA e neste Termo de Securitização, não sendo do

conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

- (ix) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (x) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492 e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613;
- (xi) atua em conformidade e se compromete a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada; e
- (xii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, contados de solicitação recebida do Agente Fiduciário, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

- (c)** dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- (d)** dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
- (e)** cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
- (iv)** submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente;
- (v)** informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi)** efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

 - (a)** publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b)** extração de certidões, despesas cartorárias e envio de tais documentos;
 - (c)** despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

- (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:

 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal.
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- (xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento, observado o disposto no item 11.7 abaixo, em relação ao Agente Fiduciário. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pela Devedora;
- (xviii) informar e enviar o organograma societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;
- (xix) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, devendo, portanto, comunicar o Agente Fiduciário e os investidores, em até 2 (dois) Dias Úteis, caso qualquer das declarações se ornem inverídicas, imprecisas ou incorretas.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas Cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas garantias consubstanciam o Patrimônio Separado, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Instrução CVM 28;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM 28 tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e
- (x) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora ou com a Avalista que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até **(i)** a Data de Vencimento; ou **(ii)** sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28:

- (i)** proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii)** zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iii)** renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
- (iv)** conservar em boa guarda, toda a correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (v)** verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

- (vi)** acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (vii)** emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (viii)** verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;
- (ix)** examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada opinião;
- (x)** intimar a Emissora a diligenciar para reforçar as Garantias, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xi)** solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções à Emissora, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal do(s) devedor(es) dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, também, da localidade onde estejam registradas as Garantias;
- (xii)** solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado;
- (xiii)** convocar, quando aplicável ao Agente Fiduciário, a Assembleia Geral, na forma da Cláusula 12, abaixo;
- (xiv)** comparecer nas Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv)** elaborar relatório mensal destinado aos titulares de CRA e para a Agência de Classificação de Risco, nos termos do artigo 68, § 1º, "b" da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à Devedora, conforme o caso:
 - (a)** eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
 - (b)** alterações estatutárias ocorridas no período;
 - (c)** comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;

- (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;
 - (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela Devedora;
 - (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
 - (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou da Devedora;
 - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
 - (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
 - (j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das Garantias; e
 - (k) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário.
- (xvi) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- (a) na sede da Emissora;
 - (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (c) na CVM;
 - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;
- (xvii) publicar, às expensas da Emissora, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xvi)", acima;
- (xviii) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;

- (xix)** fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx)** notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de quando tiver tomado conhecimento, de qualquer inadimplemento das obrigações pela Emissora e/ou pela Devedora, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Uma comunicação de igual teor deve ser enviada:
- (a)** à CVM;
 - (b)** às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e
 - (c)** ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- (xxi)** adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xxii)** exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xxiii)** promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxiv)** manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxv)** convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxvi)** disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário dos CRA, em seu website (www.pentagonotrustee.com.br); e
- (xxvii)** fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas

obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por ano, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas anos subsequentes até o resgate total dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na Cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA e exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), a saber: **(i)** ISS, **(ii)** PIS; **(iii)** CSLL; **(iv)** IRF e **(v)** COFINS, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos tributos elencados neste item fosse incidente.

11.5.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, incidente desde a data da inadimplência (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), calculado *pro rata die*.

11.5.5. No caso de inadimplemento, todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares dos CRA, e posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, desde que devidamente comprovadas. Tais despesas a serem adiantadas pelos titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações intentadas contra ele no exercício de sua função, desde que relacionadas à solução da inadimplência aqui referida, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros,

enquanto representante dos titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência.

11.6. A Emissora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, envio de tais documentos, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas Garantias. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 3 (três) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia Geral a que se refere a Cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na Cláusula 11.7, acima, caberá à Emissora efetuar-la.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12, abaixo.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto, se necessário:

- (i) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar as Garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares de CRA;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.11.1 O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de CRA em Circulação. Na hipótese prevista no inciso "(iv)" acima, será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.

11.12. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

11.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 28 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.14. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos

encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.15. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral, sendo certo que o Agente Fiduciário se responsabilizará por qualquer ato ou manifestação tomada e que não tenha sido aprovada pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital nos Jornais, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em primeira convocação, e com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em segunda convocação, sem prejuízo do prazo disposto na cláusula 13.3 abaixo.

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.

12.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

12.4.1. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica, desde que conforme previsto em lei ou regulamentação infra-legal.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. Sem prejuízo do disposto na cláusula 13.2 abaixo, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i)** ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii)** ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii)** ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv)** àquele que for designado pela CVM.

12.9. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem a maioria dos titulares de CRA em Circulação presentes, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem: **(i)** a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios; **(ii)** a alteração da Data de Vencimento; **(iii)** a desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias; **(iv)** as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, nos Eventos de Vencimento Antecipado ou do Resgate Antecipado; ou **(v)** as alterações na presente Cláusula. Essas deliberações dependerão de aprovação **(a)** em primeira convocação, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, e, **(b)** em segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação presentes.

12.9.1. As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem a não declaração de vencimento antecipado dos CRA, inclusive no caso de renúncia ou perdão temporário, dependerão de aprovação **(a)** em primeira convocação, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, e, **(b)** em segunda convocação, votos favoráveis da maioria simples dos titulares de CRA presentes, conforme aplicável, sendo que, em nenhuma hipótese, em caso de segunda convocação, o quórum de deliberação poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) dos CRA em Circulação.

12.10. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados e aditados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente (i) da necessidade de atendimento de exigências da CETIP, CVM ou das câmaras de liquidação

onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares; (ii) ou da correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; e/ou (iii) da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os titulares de CRA.

12.11. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares de CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares de CRA.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência não elidido e/ou contestado, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e

desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;

(vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado; e

(viii) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as leis anticorrupção, o *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* e o *UK Bribery Act*.

13.2. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 13.1, acima, instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação.

13.3. A Assembleia Geral de que trata a Cláusula 13.1, acima, será convocada mediante publicação de edital nos Jornais, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Caso não haja quórum suficiente para: **(i)** instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocação ou, ainda que instalada; **(ii)** deliberar a matéria, o Agente Fiduciário deverá nomear um liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele para fins do cumprimento das Cláusulas 13.5 e seguintes do presente Termo.

13.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado aos titulares dos CRA, representados pelo Agente Fiduciário (ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares dos CRA, na Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.4, acima), para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.5.1. Na hipótese dos investidores decidirem pela liquidação do Patrimônio Separado, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora: **(i)** administrar os Créditos do Patrimônio Separado; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas Garantias, caso aplicável; **(iii)** ratear os

recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

13.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Serão de responsabilidade da Emissora, com recursos recebidos da Devedora ou por reembolso da Devedora, a critério da Emissora, ou, ainda, com recursos do Patrimônio Separado (neste último caso, sem prejuízo da obrigação de reembolso da Devedora e/ou pela Avalista nos termos da 9.5.5 acima), em adição aos pagamentos da Remuneração e da Amortização e demais previstos neste Termo:

- (i)** as despesas com a emissão dos CRA e a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração e os honorários previstos na Cláusula 9.5.8;
- (ii)** as despesas com a formatação e disponibilização de prospecto e de divulgação do aviso ao mercado, do Anúncio de Início e do anúncio de encerramento no contexto da Emissão, na forma da regulamentação aplicável;
- (iii)** as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Escriturador, a Agência de Classificação de Risco, o Banco Liquidante e a CETIP;
- (iv)** os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (v)** as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (vi)** eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;

- (vii)** honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (viii)** eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix)** remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (x)** despesas com registros perante a ANBIMA, CVM, CETIP, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (xi)** despesas necessárias para a realização das Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação;
- (xii)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (xiii)** eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado e/ou das Garantias;
- (xiv)** honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xv)** quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados ao Patrimônio Separado;
- (xvi)** custos relativos ao possível descasamento decorrente do intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração do CDCA, a ser realizada pela Devedora até as 15 horas, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento da Remuneração;
- (xvii)** despesas decorrentes dos custos de manutenção da Conta Centralizadora;

(xviii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização, relativos ao Patrimônio Separado.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na Cláusula 16, abaixo.

14.3. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/97, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas, tais Despesas serão suportadas pelos titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas prioritariamente ao pagamento dos CRA.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
Avenida Pedroso de Morais, n.º 1553, 3º andar
São Paulo – SP – 04519-001
At.: Cristian de Almeida Fumagalli
Telefone: (11) 3811-4959
E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS
Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304
Rio de Janeiro– RJ, CEP 22640-102
At.: Nathalia Machado Loureiro / Marco Aurélio Ferreira / Marcelle Santoro
Telefone: (21)3385-4565
Fac-símile: (21) 3385-4046
E-mail: operacional@pentagonotruster.com.br

15.1.1. As comunicações: **(i)** serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e **(ii)** por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 3 (três) Dias Úteis após o envio da mensagem.

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de

aviso, nos Jornais, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência.

15.3. As informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

16.4. O IRRF, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

16.5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às

alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015).

16.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

16.7. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota geral de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

16.8. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº. 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil ("RFB"), expressa no parágrafo único do Art. 55 da Instrução Normativa ("IN") RFB nº. 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido pelos investidores pessoa física na alienação ou cessão dos CRA.

16.9. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei nº. 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº. 8.981, com redação dada pela Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.10. Os rendimentos auferidos por investidores pessoa jurídica residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), ("Jurisdição de Tributação Favorecida" – "JTF"). A despeito deste conceito legal, no

entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da IN RFB nº. 1.037, de 04 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

16.11. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN nº. 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero tanto no ingresso como no retorno, conforme Decreto nº. 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

16.12. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto nº. 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

17.1. Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio: a securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os titulares dos CRA ou litígios judiciais.

17.2. Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização: a estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura

adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

17.3. Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA: a Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação. Não há como garantir que os recursos decorrentes do CDCA, inclusive em função da execução de suas Garantias, não possam ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, AOS CDCA, À OFERTA E AS GARANTIAS

17.4. Não existe uma regulamentação específica da CVM acerca dos CRA: atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio. A inexistência de uma regulamentação específica a disciplinar os CRA poderá levar à menor previsibilidade e divergência quanto à aplicação dos dispositivos atualmente previstos para os certificados de recebíveis imobiliários (CRI) adaptados conforme necessário para os CRA em litígios judiciais ou divergências entre os investidores.

17.5. Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA e CDCA - Pessoas Físicas: Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Vale dizer que a Receita Federal do Brasil ("RFB") atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único,

da Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA (para mais informações, vide fator de risco "Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis"). Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

17.6. Risco de Resgate Antecipado total em decorrência da majoração ou incidência de novos tributos: Em caso de acréscimo de valores nos pagamentos devidos pela Devedora no âmbito do CDCA, em razão de incidência de novos tributos, revogação ou perda de isenção ou majoração de alíquotas dos tributos sobre o rendimento auferido pelos titulares de CRA, o CDCA poderá ser integralmente resgatado pela Devedora, a seu exclusivo critério e, conseqüentemente, ocasionará o Resgate Antecipado total dos CRA. A realização do Resgate Antecipado total dos CRA pode diminuir o horizonte de investimento dos investidores caso tais pagamentos fossem realizados nas datas inicialmente previstas. Ademais, os investidores podem não encontrar alternativas de investimento nas mesmas condições de prazo e remuneração que dos CRA.

17.7. Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis: a interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem duas interpretações dominantes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos, nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor do CRA até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração dos ganhos, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Especificamente no caso de investidores pessoa física, o parágrafo único do Art. 55 da Instrução Normativa 1.585 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Deve-se considerar, adicionalmente, que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido pelo titular do CRA na sua alienação podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

17.8. Falta de Liquidez dos CRA no Mercado Secundário: O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA, a permitir sua alienação pelos investidores, caso

decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

17.9. Risco de originação e formalização dos Créditos do Agronegócio: O CDCA representa os Direitos Creditórios do Agronegócio. Problemas na originação e na formalização dos Créditos do Agronegócio podem ensejar o inadimplemento destes créditos, além da contestação de sua regular constituição por terceiros, causando prejuízos aos Titulares do CRA.

17.10. Risco decorrente da possibilidade de substituição e/ou complementação dos Direito Creditórios do Agronegócio: O CDCA tem como lastro(s) o(s) Contrato(s). O(s) Contrato(s) pode(m) ser substituído(s) e/ou complementado(s) total ou parcialmente, por contratos celebrados com diferentes devedoras com maior risco de crédito ou pior capacidade de pagamento. Nestas hipóteses, a possível substituição por devedores com maior risco de crédito ou pior capacidade de pagamento reduz a previsibilidade do adimplemento desses contratos pelas novas credoras.

17.11. Ocorrência de Resgate Antecipado dos CRA e da Oferta: Poderá haver resgate antecipado dos CRA na ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, na verificação de Eventos de Vencimento Antecipado ou na hipótese de Oferta de Resgate Antecipado. Nesse caso, os CRA serão resgatados antecipadamente e poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os Titulares dos CRA poderão sofrer perdas financeiras em decorrência de tais eventos, inclusive por tributação, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; (ii) a rentabilidade dos CRA poderá ser afetada negativamente; e (iii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados na sua Data de Vencimento. Além disso, a realização de resgate antecipado dos CRA pode diminuir o horizonte de investimento dos investidores caso tais pagamentos tivessem sido realizados nas datas inicialmente previstas. Não obstante, os investidores podem não encontrar alternativas de investimento nas mesmas condições de prazo e remuneração que as dos CRA.

17.12. Risco de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado em decorrência da não Recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio. O CDCA prevê determinadas hipóteses em que devem ocorrer a recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Caso não haja a Recomposição dos Direitos Creditórios nos termos e prazos previstos no CDCA e neste Termo de Securitização, a Devedora deverá efetuar a amortização extraordinária parcial ou o resgate antecipado total do CDCA, conforme aplicável e, consequentemente, a Securitizadora deverá realizar a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado dos CRA. A realização da Amortização

Extraordinária ou Resgate Antecipado podem diminuir o horizonte de investimento dos investidores caso tais pagamentos tivessem sido realizados nas datas inicialmente previstas. Ademais, os investidores podem não encontrar alternativas de investimento nas mesmas condições de prazo e remuneração que as desta operação.

17.13.Quórum de deliberação na Assembleia Geral: as deliberações tomadas em Assembleias Gerais serão aprovadas pela maioria dos titulares de CRA em Circulação, e, em certos casos, exigirão um quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular do CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste um voto desfavorável, não compareça à Assembleia Geral ou se abstenha de votar, não existindo qualquer mecanismo para o resgate, a amortização ou a venda compulsória no caso de dissidência em determinadas matérias submetidas à deliberação pela Assembleia Geral dos titulares do CRA. Há também o risco de o quórum de instalação ou deliberação de determinada matéria não ser atingido e, dessa forma, os titulares de CRA poderão ter dificuldade de, ou não conseguirão, deliberar matérias sujeitas à Assembleia Geral.

17.14.A participação de pessoas vinculadas no Procedimento de *Bookbuilding* e na Oferta pode ter um efeito adverso na definição da taxa final da Remuneração e poderá também ocasionar efeitos negativos sobre a liquidez dos CRA no mercado secundário: A Remuneração será, ao final, determinada com base no resultado no Procedimento de *Bookbuilding*, podendo diferir dos preços que prevalecerão no mercado após a conclusão da Oferta. Será aceita a participação de investidores que são pessoas vinculadas no Procedimento de *Bookbuilding*, no âmbito da Oferta. A participação de Investidores que são pessoas vinculadas no Procedimento de *Bookbuilding* poderá ter um efeito adverso na definição da Remuneração, podendo, inclusive, promover a sua má-formação ou descaracterizar o seu processo de formação, efeito que é intensificado pela permissão de participação de até 100% (cem por cento) de participação de pessoas vinculadas no Procedimento de *Bookbuilding*. Além disso, a participação de Investidores que são pessoas vinculadas na Oferta poderá ter um efeito adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que referidas pessoas vinculadas podem optar por manter estes CRA fora de circulação. A Emissora não tem como garantir que a aquisição dos CRA por pessoas vinculadas não ocorrerá ou que referidas pessoas vinculadas não optarão por manter estes CRA fora de circulação.

17.15.Prestadores de serviços dos CRA: a Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

17.16.Riscos associados à guarda dos documentos que evidenciam a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA: a Emissora contratará o Custodiante para a guarda dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do

Agronegócio. A eventual perda e/ou extravio dos referidos documentos poderá causar efeitos materiais adversos para os titulares de CRA.

17.17. A taxa de juros estipulada nos CRA pode ser questionada em decorrência da Súmula n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça: o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176, segundo a qual é nula qualquer cláusula contratual que sujeitar o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP. Em caso de uma eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário e este poderá considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Eventualmente o Poder Judiciário poderá vir a indicar outro índice para substituir a Taxa DI. Caso seja indicado um novo índice, este poderá conceder aos titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as os CRA.

17.18. Inadimplência do CDCA: a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento pela Devedora do CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento do CDCA pela Devedora, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial do CDCA e/ou excussão das Garantias a ele vinculadas terão um resultado positivo aos titulares do CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir que a excussão das garantias seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora de acordo com o CDCA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os titulares do CRA.

17.19. O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA: o pagamento da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo pela Devedora do CDCA. A capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. A exposição dos titulares de CRA ao risco de crédito da Devedora não é eliminada pela coobrigação da Avalista, caracterizada pelo aval no CDCA.

17.20. Ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou Eventos de Vencimento Antecipado poderão provocar efeitos adversos sobre o pagamento dos CRA: na ocorrência de: **(i)** Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou **(ii)** Eventos de Vencimento Antecipado poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA.

17.21. Insuficiência das Garantias: Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria

negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

17.22. Eventual rebaixamento na classificação de risco dos CRA poderá dificultar a captação de recursos pela Devedora, bem como acarretar redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário e impacto negativo relevante na Devedora. A realização da classificação de risco (rating) dos CRA leva em consideração certos fatores relativos à Emissora e/ou à Devedora e/ou à Avalista, tais como sua condição financeira, administração e desempenho. São analisadas, também, as características dos CRA, assim como as obrigações assumidas pela Emissora e/ou pela Devedora e/ou pela Avalista e os fatores político-econômicos que podem afetar a condição financeira da Emissora e/ou da Devedora e/ou da Avalista. Dessa forma, a classificação de risco representa uma opinião quanto às condições da Devedora e da Avalista de honrar seus compromissos financeiros, tais como pagamento do principal e juros no prazo estipulado, relativos à amortização e remuneração do CDCA, cujos direitos creditórios lastreiam os CRA, sendo que, no presente caso, a classificação de risco será atualizada anualmente. Caso a classificação de risco originalmente atribuída aos CRA seja rebaixada, a Devedora poderá encontrar dificuldades em realizar outras emissões de títulos e valores mobiliários, o que poderá, conseqüentemente, ter um impacto negativo relevante nos resultados e nas operações da Devedora e na sua capacidade de honrar com as obrigações relativas ao CDCA, o que, conseqüentemente, impactará negativamente os CRA.

17.23. Os CRA são lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos do CDCA: Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos do CDCA emitido pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos titulares de CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os titulares poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA OU À AVALISTA

17.24. O sucesso da Devedora depende de sua habilidade de atrair, treinar e reter profissionais capacitados. O sucesso da Devedora depende da habilidade de atrair, treinar e reter profissionais capacitados para a condução de seu negócio. Há competição por profissionais qualificados no setor de logística e carência de mão de obra especializada e qualificada para a operação de novas tecnologias disponíveis nos veículos e de designar soluções de logística. A Devedora não pode garantir que não incorrerá em custos substanciais para contratar, treinar e manter profissionais qualificados. Adicionalmente, a perda de qualquer dos membros de sua administração ou outros profissionais chave pode lhe afetar adversamente.

17.25. Capacidade financeira da Devedora e da Avalista: A Devedora e a Avalista estão sujeitas a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das

obrigações previstas no CDCA. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pela Devedora e pela Avalista nos termos do CDCA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira da Devedora ou da Avalista poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

17.26. Capacidade operacional da Devedora e da Avalista: A Devedora e a Avalista estão sujeitas a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas no CDCA. Eventuais alterações na capacidade operacional da Devedora e a Avalista, assim como dificuldades de repassar os aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, tais como combustíveis, peças ou mão-de-obra, podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

17.27. Risco de concentração de Devedor e dos Créditos do Agronegócio: Os CRA são concentrados em apenas 1 (um) devedor, o qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio, representado pelo CDCA. A ausência de diversificação do devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio representa risco adicional para os Investidores e pode provocar um efeito adverso aos titulares dos CRA.

17.28. Divergências na Provisão para Contingências de Processos Judiciais e Administrativos: a Devedora e a Avalista são partes em processos judiciais de natureza trabalhista, cível, fiscal, previdenciária tendo sido provisionado um montante relevante nas suas demonstrações financeiras. Eventuais divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação podem ter impactos na Devedora e a Avalista e afetar adversamente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros e/ou o cumprimento de suas obrigações sob o CDCA, que podem impactar o pagamento dos CRA. Eventuais falhas ou divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação poderão ter impactos na Devedora e a Avalista e afetar adversamente sua capacidade de adimplir as obrigações, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros ou o cumprimento de suas obrigações sob o CDCA, que podem impactar o pagamento dos CRA.

17.29. Decisões desfavoráveis em processos fiscais podem reduzir a liquidez da Devedora e lhe afetar negativamente. A Devedora é atualmente ré em processos administrativos e/ou judiciais que envolvem a cobrança de ICMS e ISS, as quais somam um total de aproximadamente R\$170 milhões. Em 31 de dezembro de 2015, a Devedora não possuía provisões para contingências fiscais, mas apenas notas explicativas nas demonstrações financeiras auditadas. Decisões desfavoráveis nos processos administrativos e/ou judiciais da Devedora que não sejam provisionados em sua integralidade podem reduzir sua liquidez e afetar adversamente sua condição financeira e resultados operacionais e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

17.30. O financiamento da estratégia de crescimento da Devedora requer capital intensivo de longo prazo. A implementação da estratégia de crescimento da Devedora depende de sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos, seja por dívida ou aumento de capital. Não é possível garantir que a Devedora será capaz de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos e sua estratégia de expansão ou que tais financiamentos serão obtidos a custos e termos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, acarretando, por exemplo, um aumento significativo das taxas de juros praticadas no mercado, seja pelo desempenho da Devedora ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá lhe afetar adversamente de forma relevante.

17.31. Como prestadores de serviços, os resultados da Devedora dependem do volume de negócios com seus clientes. Como prestadores de serviços, os resultados da Devedora dependem do volume de negócios nas indústrias em que seus clientes atuam. Caso os contratos da Devedora com clientes sejam rescindidos, não sejam renovados ou sejam renovados com condições menos favoráveis, ou caso a demanda por seus serviços diminua, ou ainda, se seus clientes sofrerem efeitos econômicos adversos, tal fato poderá afetar adversamente de forma relevante sua condição financeira.

17.32. O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas. A Devedora está sujeita a leis trabalhistas e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades da Devedora) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas da Devedora.

17.33. A emissão do CDCA poderá representar parcela substancial da dívida total da Devedora: A emissão do CDCA poderá representar parcela substancial da dívida total da Devedora. Não há garantia de que a Devedora terá recursos suficientes para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do CDCA. Sendo assim, caso a Devedora não cumpra com qualquer obrigação assumida no âmbito do CDCA, a Emissora poderá não dispor de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento dos CRA aos Investidores.

17.34. A substancial competição, principalmente de outros prestadores de serviços de gestão logística, pode prejudicar o resultado da Devedora. O segmento de atuação da Devedora é altamente competitivo e fragmentado. Competem com diversos concorrentes formais e informais no segmento de provedores de serviços logísticos, inclusive com prestadores de serviços em operações de outros modais. A competição resulta fundamentalmente na redução das margens nos segmentos de atuação. Caso a Devedora não seja capaz de atender à demanda de serviços e preços de seus clientes da mesma forma que seus concorrentes, para superá-los e/ou manter e/ou aumentar sua participação no mercado, os resultados da Devedora poderão ser adversamente afetados de forma relevante.

17.35. A Devedora e a Avalista estão sujeitas à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: ao longo do prazo de duração dos CRA, a Devedora e a Avalista estão sujeitas a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Devedora e/ou da Avalista, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Devedora e da Avalista de honrar as obrigações assumidas nos termos do CDCA e, conseqüentemente, dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

17.36. Manutenção do registro de companhia aberta: a atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA e/ou a função da Emissora no âmbito da Oferta e da vigência dos CRA.

17.37. O Objeto da Companhia Securitizadora e o Patrimônio Separado: a Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

17.38. Não aquisição de créditos do agronegócio: A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

17.39. A Administração da Emissora: A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias.

Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos créditos do agronegócio por parte dos devedores ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados, de modo que não há qualquer garantia que os investidores nos CRA receberão a totalidade dos valores investidos.

O patrimônio líquido da Emissora, em 30 de setembro de 2016, era de R\$769.000,00 (setecentos e sessenta e nove mil reais) e, portanto, inferior ao Valor Total da Emissão. Não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado, conforme previsto no artigo 12, da Lei 9.514.

17.40. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os créditos que compõem o Patrimônio Separado, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

17.41. Não emissão de carta de conforto relativa às demonstrações financeiras publicadas da Emissora. O Código ANBIMA prevê entre as obrigações dos Coordenadores a necessidade de envio à ANBIMA de uma cópia da carta conforto e/ou de manifestação escrita dos auditores independentes da Emissora acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto preliminar e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas da Emissora. No âmbito da Oferta, não será emitida carta de conforto. Os auditores independentes da Devedora e/ou da Avalista não se manifestarão sobre a consistência das informações financeiras constantes do prospecto da Oferta, o que poderia dar um quadro mais preciso sobre a situação econômico-financeira da Devedora ou da Avalista e poderia contribuir para a tomada de decisão dos Investidores.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO

17.42. Agronegócio no Brasil: o agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.43. Risco de transporte e logística: deficiências das malhas ferroviária podem ocasionar altos custos de logística e perda da rentabilidade do produto, assim como a falha ou a imperícia no manuseio para transporte pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto ou aos veículos utilizados no transporte dos produtos. Uma deterioração das condições de conservação das malhas ferroviária, poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora.

17.44. Obrigação de prestação de serviços de transporte e logística decorrente da celebração do(s) Contrato(s): O(s) Contrato(s) vinculado(s) ao CDCA representa(m) promessa de prestação de serviços de transporte ferroviário de produtos agrícolas. Na hipótese de redução do valor a ser pago pelos serviços de transporte, o valor intrínseco do(s) Contrato(s) poderá ser inferior ao valor do CDCA ao qual referido(s) Contrato(s) está(ão) vinculado(s) e poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

17.45. Intervenção do Governo Brasileiro na Economia: o Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Devedora, da Avalista e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da Devedora, da Avalista, dos produtores rurais cujo produto encontra-se vinculado ao CDCA e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora, da Avalista, o que poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora e, conseqüentemente, os investimentos realizados pelos titulares dos CRA.

17.46. Política Monetária Brasileira: o Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Devedora, da Avalista, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

17.47. Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional: Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

17.48. A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira: No passado, o desempenho da economia brasileira sofreu os efeitos da situação política do país. Historicamente, crises e escândalos políticos têm afetado a confiança dos investidores e do público em geral e dificultado o desenvolvimento econômico, prejudicando os preços dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras. Não se sabe se as políticas a serem adotadas pelo governo brasileiro afetarão negativamente a economia, os negócios e/ou o desempenho financeiro da Devedora e/ou da Avalista. Incertezas, escândalos políticos, instabilidade social e outros acontecimentos políticos ou econômicos podem ter um efeito adverso sobre a Devedora e a Avalista e, conseqüentemente, sobre o pagamento dos CRA.

17.49. Acontecimentos recentes no Brasil: Os Investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, o que pode afetar negativamente a Devedora e a Avalista. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi rebaixada pela Standard & Poor's e pela Fitch de BB+ para BB, e pela Moody's de Baa3 para Ba2, o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos pela Devedora e pela Avalista. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e/ou da Avalista e conseqüentemente sua capacidade de pagamento.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos: **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas: **(i)** terão caráter eventual e transitório; e **(ii)** não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários, a qualquer título, a cumpri-lo em todos os seus termos.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: **(i)** por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e **(ii)** pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

18.5. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.10. Registro e Averbação deste Termo: O Termo será entregue ao Custodiante, nos termos do artigo 23 da Lei nº 10.931/04 e do inciso II do §1º da Instrução CVM 414.

18.11. Boa Fé: As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

18.12. Este Termo deverá ser interpretado em conjunto com os demais Documentos da Operação em virtude de se tratar de operação estruturada de captação de recursos em que se insere, a qual corresponde à securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelo CDCA, por meio de sua cessão e vinculação aos CRA emitidos nos termos da Lei 9.514 e do presente Termo.

18.13. Em caso de conflito entre as normas deste Termo e as dos demais Documentos da Operação, prevalecerão as normas constantes deste Termo, exceto pelo que for regulado especificamente em outros Documentos da Operação.

19. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

19.1. As disposições constantes nesta Cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta Cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

19.2. As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente Cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a

aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.4. As Partes elegem o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.

Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 10 de fevereiro de 2017.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.



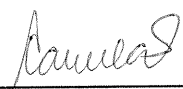
Nome:
Cargo: Milton Scatolini Menten
Diretor



Nome:
Cargo: Cristian de Almeida Fumagalli
Diretor

Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 10 de fevereiro de 2017.


PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

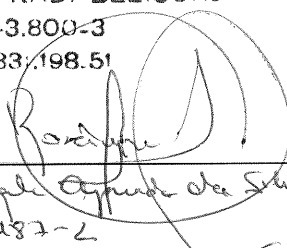


Nome: Camila de Souza
Cargo: Procuradora

Página de Assinaturas 3/3 do " do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 10 de fevereiro de 2017.

Testemunhas:

1.  _____
Nome: ANDRÉA RADI BELICUAS
RG: RG 22.943.800-3
CPF: CPF 116.833.198.51

2.  _____
Nome: Rodrigo Augusto da Silva
RG: 16.204.487-2

ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais)
Devedora	VLI Multimodal S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Sapucaí, 383, 6º andar, CEP 30150-904, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.276.907/0001-28.
Avalista	VLI S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 235, 5º andar, CEP 04552-050, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.563.794/0001-80.
Credora	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , companhia securitizadora com sede na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, e com registro de companhia

	aberta perante a CVM sob o n.º 21.741.
Data de Emissão	10 de fevereiro de 2017
Remuneração	95,00% (noventa e cinco por cento) da variação acumulada da Taxa DI, incidente sobre o Valor Nominal Unitário. A Remuneração será devida a partir da Data de Integralização, sem carência, e deverá ser paga a cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme previsto Anexo II do Termo de Securitização.
Lastro	Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos dos Contratos, conforme item III abaixo.
Garantias	(i) Penhor, nos termos da Lei 11.076; e (ii) Garantia fidejussória, na modalidade aval, prestada pela Avalista.

III. DESCRIÇÃO DOS CONTRATOS

Instrumento	Contrato de Serviços de Transporte Ferroviário nº SR0636/11
Data da celebração	01/04/2011
Contratante	Celulose Nipo-Brasileira S.A. – CENIBRA
Contratada	VLI Multimodal S.A.
Objeto	Serviços de transporte ferroviário à Contratante de celulose e de tórculos.
Valor	R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais)
Prazo	10 (dez anos)
Saldo estimado do Valor	R\$451.125.289,55 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

Instrumento	Contrato de Prestação Serviços de Transporte Ferroviário de Madeira
Data da celebração	28/12/2015
Contratante	Fibria Celulose S.A.
Contratada	VLI Multimodal S.A.
Objeto	Serviços de transporte ferroviário de madeira em toras ou tórculos.
Valor	R\$115.425.000,00 (cento e quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais)
Prazo	31 de dezembro de 2020
Saldo estimado do Valor	R\$107.986.500,00 (cento e sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais)

ANEXO II
FLUXO DE PAGAMENTOS E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Nº DA PARCELA	DATAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO
1	24/ago/17	0%	Sim
2	26/fev/18	0%	Sim
3	24/ago/18	0%	Sim
4	25/fev/19	0%	Sim
5	26/ago/19	0%	Sim
6	26/fev/20	0%	Sim
7	24/ago/20	0%	Sim
8	24/fev/21	0%	Sim
9	24/ago/21	0%	Sim
10	24/fev/22	100%	Sim

ANEXO III
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, sala 601 - A1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0001-04, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 104ª série da 1ª emissão ("CRA") **Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1553, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e inscrita na CVM sob o n.º 21.741 ("Emissão" e "Emissora", respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão;

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.



Por: **KRISTIAN CARNEIRO ORBERG**
Cargo: Procurador



Por: **PAULO FERNANDES**
Cargo: Procurador



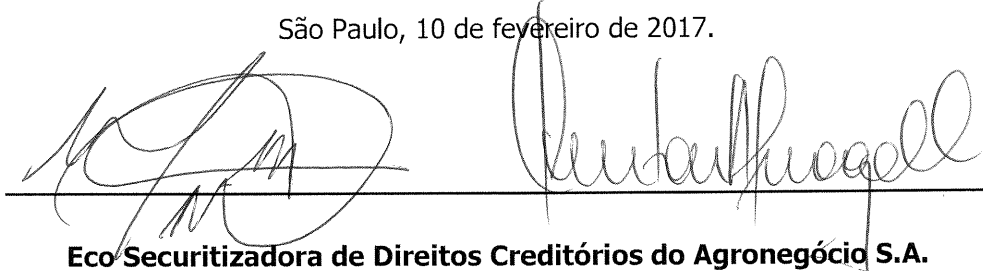
XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DA EMISSORA

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, n.º 1553, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e inscrita na CVM sob o n.º 21.741, neste ato representada no forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 104ª série da 1ª emissão ("Emissão" e "CRA"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o coordenador líder da distribuição pública dos CRA, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.



Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.

Por: Milton Scatolini Menten
Cargo: Diretor

Por: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor

ANEXO V
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304, CEP 22.640-102, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 104ª série da 1ª emissão ("CRA") da **Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, e inscrita na CVM sob o nº 21.741 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS


Por: **Camilla de Souza**
Cargo: **Procuradora**

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304, CEP 22.640-102, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38 ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante do certificado de direitos creditórios do agronegócio ("CDCA"), emitido pela **VLI Multimodal S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Sapucaí, 383, 6º Andar, CEP 30150-904 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.276.907/0001-28, nos termos da Lei 11.076 em favor da **Eco Consult - Consultoria de Operações Financeiras Agropecuárias Ltda.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 3º andar, conjunto 33, sala 01, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.118.468/0001-88, **DECLARA**, para os fins do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.931/2004, que lhe foi entregue para custódia o CDCA e que o mesmo se encontra devidamente vinculado ao Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão ("CRA") da **Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 3º andar, cj. 32, Bairro Pinheiros, CEP 05.419-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora") sendo que os CRA são lastreados pelo CDCA por meio do *Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.* ("Termo de Securitização") celebrado em 10 de fevereiro de 2017, entre o Custodiante, na figura de agente fiduciário, e a Emissora, tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora no Termo de Securitização, sobre o CDCA e os créditos do agronegócio que por ele representados, nos termos da Lei nº 9.514/97, regime fiduciário que ora é registrado neste Custodiante, que declara, ainda, que o Termo de Securitização e o CDCA, encontram-se registrado e custodiado neste Custodiante, respectivamente, nos termos do artigo 18, § 4º e parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 10.931/04.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS



Por: **Camila de Souza**
Cargo: **Procuradora**

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

A **Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1553, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e inscrita na CVM sob o n.º 21.741, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Agente Registrador"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de agente registrador do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 104ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("Termo de Securitização" e "CRA"), **DECLARA**, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado na instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.



Por: Milton Scatolini Menten
Cargo: Diretor



Por: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor